

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2007**

Dispõe sobre a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas exploradoras de atividade de comércio, revenda, transporte ou empacotamento de carvão vegetal e demais atividades relacionadas à circulação de carvão vegetal no mercado nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUVENIL ALVES

**Relator:** Deputado LAUREZ MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela estabelece que as pessoas jurídicas que comercializam, transportam ou embalam carvão vegetal, bem como as que o utilizam em processos industriais, respondem solidariamente pelas transgressões à legislação ambiental praticadas pelos que extraem madeira para a produção do carvão ou atuam em sua produção. Além disso, dispõe que os comerciantes, transportadores e embaladores devem manter cadastro das empresas fornecedoras de carvão vegetal, tendo em vista se certificar da idoneidade ambiental destas. O prazo de *vacatio legis* previsto é de seis meses.

Analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a proposição foi rejeitada quanto ao mérito. Avaliou-se que a legislação atualmente em vigor já responde bem à preocupação do ilustre autor do projeto de lei, uma vez que contempla potenciais sanções para todos os envolvidos na produção, distribuição e

comercialização de carvão vegetal. Outrossim, o instituto da obrigação em regime de solidariedade foi considerado inapropriado para aplicação na questão em tela.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o posicionamento adotado pela CMADS. Não obstante a intenção louvável do nobre Deputado Juvenil Alves, a responsabilização solidária de comerciantes, transportadores e usuários de carvão vegetal por danos ambientais cometidos por aqueles que os produzem pode gerar situações extremamente injustas. Como um pequeno comerciante, por exemplo, vai responder por desflorestamentos irregulares praticados em áreas que muitas vezes nem se situam no mesmo Estado da Federação?

A única coisa a fazer é assegurar que as pessoas que estão na ponta do ciclo do produto exijam a comprovação da origem do produto florestal, mas isso já é previsto pela legislação atualmente em vigor. Há, inclusive, sanções penais já estabelecidas nesse sentido. Dispõe o art. 46 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Até pouco tempo atrás, o documento que acompanhava o produto florestal até seu beneficiamento chamava-se Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF). Atualmente, emite-se o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Concordamos plenamente que o controle da produção irregular de carvão vegetal deve ser intensificado. O caminho para isso, contudo, está na implementação das normas já existentes, não em sua alteração.

Assim, nosso voto, acompanhando a CMADS, é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.340, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado Laurez Moreira**  
Relator

2009\_7789